Indenização - Rompimento de relação afetiva -Ato ilícito - Não configuração - Danos morais e materiais - Ausência

Ementa: Indenização. Rompimento de relação afetiva.

Ato ilícito. Não configuração. Danos morais e materiais.

Ausência. Exercício regular de direito. Autodeterminação.

- O término de relacionamento afetivo configura exercício regular do direito de autodeterminação, que encontra limites na dignidade da pessoa humana de outrem, sob pena de abuso.
- Não demonstrada a frustração de expectativa legítima do apelante, o afastamento do abuso de direito e, por conseguinte, do ato ilícito é a medida que se impõe.
- Meros transtornos e dissabores não ensejam dano moral por ausência de violação dos direitos da personalidade. Não demonstrado o prejuízo, afastam-se também os danos materiais.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0456.07.057524-0/001 -Comarca de Oliveira - Apelante: L.N.R.C. - Apelado: G.E.J. - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2010. - Antônio Bispo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - L.N.R.C. interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença de f. 261/267, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, julgou improcedente o pedido da autora, visto que fundado no exercício regular do direito de ruptura de um relacionamento amoroso.

O MM. Juiz entendeu que restou cabalmente comprovada a ocorrência de uma relação de namoro, e não de um relacionamento sério para casamento, cuja ruptura pudesse ensejar o pedido posto. Entendeu que a aquisição de um enxoval, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), foi aproveitado em posterior relacionamento, não gerando prejuízo à apelante e, consequentemente, não podendo ser objeto de pedido de indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de danos morais, entendeu o MM. Juiz se tratar de desilusão amorosa há muito superada pela autora, hoje casada e mãe de dois filhos.

Irresignada, a apelante insurge-se contra tal decisão reiterando os argumentos da petição inicial,

enfatizando que houve promessa de casamento, levando-a a se preparar, a exemplo da aquisição de um enxoval. E que, de forma abrupta, o apelado se dirigiu à apelante confessando sua situação de homossexual e mostrando o corpo tatuado com o nome do namorado.

Ao final, pede o provimento do presente recurso para reformar a sentença e determinar o pagamento da indenização pleiteada. Requer, ainda, a confirmação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso recebido em ambos os efeitos legais (f. 278).

Contrarrazões às f. 279/281.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo. Pleiteia a recorrente a reforma do decisum rechaçado, alegando a ocorrência de dano moral e material indenizável.

Para o reconhecimento do fato ilícito e a consequente responsabilização civil, é imprescindível comprovar a presença de alguns elementos essenciais, quais sejam: a) conduta; b) culpa; c) dano; d) nexo de causalidade entre a conduta culposa e o prejuízo imposto ao ofendido.

Não houve ilicitude na conduta do apelado, visto que o término do relacionamento consubstancia em exercício regular do direito de autodeterminação. Nada mais é que um fato natural da vida, que, muitas vezes, pode até gerar dissabores, previstos e aceitos pelas partes, mas em troca do legítimo direito de buscar a felicidade.

É igualmente certo que isso não significa que as partes são livres para frustrarem legítimas expectativas incutidas em terceiros, sob pena de incidirem em abuso de direito (art. 187 do Código de Civil). Por isso, o exercício do referido direito encontra limites na preservação da dignidade de outrem.

No entanto, não há nos autos provas aptas à demonstração da legitimidade da expectativa da apelante. Apesar de ter comprado enxoval, não houve outras situações concretas nesse sentido, como, por exemplo, a marcação de cerimônias e festas, distribuição de convites e a compra de imóvel.

É de se questionar até mesmo a solidez do referido relacionamento, ao que parece, marcado pela convivência não muito frequente entre as partes.

O fato de o apelado ter efetivado a inscrição da apelante em concurso público, o fato de estes terem ido juntos ao ginecologista com o escopo de planejamento familiar, bem como as fotos e correspondências acostadas aos autos não permitem concluir pela existência de um grau razoável de intimidade e afeto.

Dessa forma, desde já se exclui a pretensão de responsabilização civil do apelante por danos morais e materiais, ante a ausência de conduta ilícita. Ademais, não se vislumbra nem seguer os referidos danos.

A autora adquiriu um enxoval, sendo o seu valor o pretendido como indenização por dano material. Ocorre que, tendo a parte se aproveitado dos objetos adquiridos em sua vida cotidiana, inclusive em seu atual casamento, do qual, diga-se de passagem, nasceram dois filhos, não há dano, prejuízo a ser reparado, sob pena de enriquecimento sem causa.

O dano moral também não se configurou ante a ausência de violação dos direitos da personalidade da apelante. Não se afirma aqui não ter havido transtornos e dissabores, mas que estes fazem parte da vida, conforme dito acima.

A carta constante à f. 15, em que o apelado admite falhas em sua conduta, pode até, dependendo das lentes da subjetividade, representar a quebra de algumas convenções sociais, mas não a ponto de atingir a ordem jurídica.

Ressalte que o fato de o Sr. G.E.J. ter optado por se relacionar com pessoa do mesmo sexo é indiferente para aferição de responsabilidades. Isso porque a liberdade sexual é protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, além de dizer respeito tão somente à intimidade daquele.

Remete-se a apelante ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que, como paradigma interpretativo, dispõe que o Estado Democrático de Direito visa assegurar "os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

Mediante essas considerações, nego provimento ao recurso, para manter a decisão primeva, condenando a apelante nas custas recursais, suspensas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES e MAURÍLIO GABRIEL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.